



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.555 - GO (2014/0145585-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES MARÇAL
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MESQUITA
AGRAVADO : ROSE SUIA PITALUGA MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : HÉLIO BRAS GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher o pedido de ilegitimidade da agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." - Súmula n. 54/STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.555 - GO (2014/0145585-4)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES MARÇAL
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MESQUITA
AGRAVADO : ROSE SUIA PITALUGA MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : HÉLIO BRAS GOMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA GOMES MARÇAL em face de decisão deste Relator às fls. 867-871, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que a decisão deste Relator teria sido omissa, acerca da questão suscitada consistente na fixação do termo inicial dos juros de mora. Defende que a incidência dos juros seria a partir da citação e não do evento danoso.

Em seguida, repisa os argumentos expendidos nas razões do seu recurso, no sentido de que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois não haveria nos autos nenhuma prova de que a propriedade e a posse do veículo envolvido no acidente fosse da recorrente. Assevera que a cópia do pretense recebido de propriedade do veículo DUT - juntada aos autos, não representaria prova idônea e segura, de forma a imputar a propriedade do veículo à agravante. Insiste no argumento de que jamais foi detentora da posse do veículo envolvido no acidente, nem mesmo qualquer relação de parentesco entre o condutor do veículo, por isso não estaria obrigada a responder pela obrigação decorrente da condenação.

Pede reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial, para excluir a agravante do polo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.555 - GO (2014/0145585-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES MARÇAL
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MESQUITA
AGRAVADO : ROSE SUIA PITALUGA MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : HÉLIO BRAS GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher o pedido de ilegitimidade da agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." - Súmula n. 54/STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

No tocante ao juros de mora, o recurso não merece acolhida. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior que, no caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros de mora fluem desde o evento danoso. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE CICLISTA. CULPA CONCORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CONTRADIÇÃO.

I. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para sanar a contradição apontada quanto ao termo inicial de fluência do evento danoso.

II."Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade extracontratual." - Súmula n. 54/STJ. (EDcl no REsp 622.715/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 128.689/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

3. Por outro lado, ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

3. Não conheço da alegada vulneração do art. 535 do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Quanto à legitimidade da recorrente, o aresto estadual assentou seu entendimento nos seguintes termos:

[...] procede a alegação dos apelantes ao afirmarem que a primeira apelada MARIA APARECIDA GOMES MAÇAL não poderia ter sido excluída do polo passivo do feito por incontestada a sua responsabilidade, já que o recibo de propriedade do veículo envolvido no acidente DUT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava preenchido em seu nome, além de encontrar-se na posse do mesmo, conforme fls. 15 dos autos.

Tenho que, embora o reconhecimento de firma na autorização de transferência do veículo e o registro junto ao órgão de trânsito ainda não tenha se efetivado, a posse do veículo e a assinatura da primeira apelada MARIA APARECIDA GOMES MAÇAL no referido documento são bastantes para configurar sua responsabilidade solidária pelo acidente, restando caracterizada a alienação do veículo da Sra. Cândida Dalva Ribeiro, antiga proprietária, para a mesma.

É importante ressaltar ainda, a relação de parentesco entre o condutor do veículo e causador do acidente o segundo apelado HÉLIO BRAS GOMES e a primeira apelada MARIA APARECIDA GOMES MAÇAL, já que possuem o mesmo sobrenome.

Por outro lado, a primeira apelada MARTA APARECIDA GOMES MAÇAL em sua contestação às fls.103, afirma que: "Ora, o veículo em questão jamais pertenceu a pessoa da requerida, mas sim ao seu pai, o Sr. ELY MANOEL GOMES, que adquiriu da Sra Cândida Dalva Ribeiro, no início do ano de 1995, e mantinha o mesmo veículo na residência da requerida, já que, na época, morando no Jardim Decolores, em Trindade-GO, não tendo garagem em sua residência deixava o veículo na casa da filha'.

Ocorre, que tal afirmação da primeira apelada MARIA APARECIDA GOMES MAÇAL, conduz a conclusão que a Sra Cândida Dalva Ribeiro não é mais a proprietária do veículo envolvido no acidente. (fl. 576-577).

Nesse aspecto, mostra evidente que a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende a recorrente, a fim de afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

5. Importante assinalar que o acórdão estadual ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo quanto aos danos advindos de acidente provocando por terceiro condutor do seu veículo, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o assunto, a exemplo dos seguintes julgados:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS.

[...]

4. Ademais, a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida. Precedentes.

[...] (REsp 1072577/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 26/04/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

[...]

II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes.

[...] Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1135515/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

[...]

3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposos. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.

[...]

11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012)

6. Sobre a existência de culpa concorrente das vítimas no acidente, ressaltar que esta questão não foi objeto de debate pelo acórdão estadual, não obstante a oposição dos embargos de declaração.

Assim, não tendo sido a matéria a ele concernente objeto de debate no acórdão recorrido nem no acórdão integrativo inviabilizada está sua análise, pois, ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o devido registro: o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

7. No tocante à redução do valor fixado a título de danos morais, cumpre assinalar que nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No presente caso, entendo que a condenação por danos morais fixada na origem, em razão da morte da filha dos autores no acidente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser paga respectivamente aos autores, não escapa à razoabilidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. Divergência jurisprudencial comprovada, em conformidade com o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil, e art. 255, e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

2. Guardando os termos do pedido recursal e na esteira de precedentes desta Corte, a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até quando a vítima viria a completar 25 (vinte e cinco) anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí, até o dia em que, também por presunção, o de cujus completasse 65 anos, ou antes, se os pais vierem a falecer.

3. Considerando-se as peculiaridades fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, e dos parâmetros adotados usualmente nesta Corte, em situações semelhantes, o valor indenizatório dos danos morais, fixado pelo eg. Tribunal a quo, merece ser majorado a um patamar mais adequado à espécie. Indenização a título de danos morais fixada na quantia certa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 703.878/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 343)

GRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. FILHOS MENORES. PRECEDENTES.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos quatro filhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(AgRg no REsp 1164912/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

8. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0145585-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 533.555 / GO

Números Origem: 201401455854 8163614 816361419978090051 9790816362

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES MARÇAL
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MESQUITA
AGRAVADO : ROSE SUIA PITALUGA MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : HÉLIO BRAS GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES MARÇAL
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MESQUITA
AGRAVADO : ROSE SUIA PITALUGA MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : HÉLIO BRAS GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.